



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0643/2025**

**Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 57 anos de idade, internado na Coordenação de Emergência Regional do Centro, cujo laudo médico foi emitido em 08 de maio de 2025, tendo dado entrada na referida unidade, em 04 de maio de 2025, com queixa de dor abdominal associada a distensão do abdome, icterícia e edema de membros inferiores, de início há cerca de 8 meses e piora recente. Atualmente se apresenta anêmico, com solicitação de hemotransfusão. Exames de imagens evidenciaram, dentre outras alterações, fígado com imagens que podem representar implantes neoplásicos, ainda sem definição de origem das lesões. Foi solicitada vaga, no sistema de regulação, visto que a presente instituição não dispõe de serviço para a realização de hemotransfusão ou serviço oncológico. Caso não lhe seja ofertado tratamento adequado para anemia é possível a evolução desfavorável, levando a sofrimento, lesão irreversível e, até mesmo, morte (Evento 1, ANEXO2, Página 7).

Foi pleiteada transferência para hospital com suporte oncológico e hemoterápico, sendo solicitada urgência (Evento 1, INIC1, Página 6).

Informa-se que a transferência para hospital com suporte oncológico e hemoterápico está indicada e é imprescindível ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO2, Página 7).

Assim como, informa-se que o leito requerido é padronizado pelo SUS, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente [NOME], este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido em 08 de maio de 2025, com solicitação de internação para tratamento clínico de paciente oncológico (0304100021), tendo como unidade solicitante a



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Coordenação de Emergência Regional do Centro, com situação em fila, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada, no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Destaca-se ainda que o médico assistente (Evento 1, ANEXO2, Página 7) informou que “... caso não lhe seja ofertado tratamento adequado para anemia é possível a evolução desfavorável, levando a sofrimento, lesão irreversível e, até mesmo, morte ...”.

Logo, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização da transferência do Autor, para tratamento da anemia por hemotransfusão e seguimento na investigação oncológica, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Hepatocelular no Adulto, nas quais consta que “... Casos de carcinoma hepatocelular devem ser atendidos em serviços especializados em oncologia, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento dos pacientes ...”.

Assim como também foi encontrado o PCDT da Anemia por Deficiência de Ferro, no qual consta que “... A transfusão de sangue é reservada para pacientes hemodinamicamente instáveis ...”.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

## ANEXO II